



Parecer Jurídico
Nº-01.19/2023
Código verificador: 1579.005.1223-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas – PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 069/2023-CMP

- Inexigibilidade de Licitação: 016/2023-CMP

- Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em licença (locação) de software de informática para gestão pública (módulos de sistemas integrados de portal da transparência, licitações, contratos, notas fiscais, patrimônio e contabilidade pública), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Paragominas.

EMENTA: Parecer Jurídico. Contratação de pessoa jurídica especializada em licença (locação) de software de informática para gestão pública (módulos de sistemas integrados de portal da transparência, licitações, contratos, notas fiscais, patrimônio e contabilidade pública), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Paragominas. Presentes a razão da escolha e a justificativa do preço. Incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Inviabilidade de competição. Caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Parecer favorável. Possibilidade jurídica de contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação a empresa ASP-AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF: 02.288.268/0001-04.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº 069/2023-CMP, que versa sobre a Inexigibilidade de Licitação nº 016/2023, e tem como objeto a “Contratação de pessoa jurídica especializada em licença (locação) de software de informática para gestão pública (módulos de sistemas integrados de portal da transparência, licitações, contratos, notas fiscais, patrimônio e contabilidade pública), para atender às necessidades da Câmara Municipal de Paragominas”, solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de contratação direta da empresa



Parecer Jurídico

Nº-01.19/2023

Código verificador: 1579.005.1223-2

ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF: 02.288.268/0001-04, nome fantasia: ASPEC INFORMATICA, no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses.

O pleito foi iniciado por expediente da Secretaria Geral, no qual consultou a empresa sobre o interesse em fornecer os módulos, oportunidade em que solicitou Proposta do objeto. Após, comunicou a necessidade ao Gabinete da Presidência e solicitou autorização para abertura de procedimento de contratação justificando, no Termo de Referência anexo, as necessidades de contratação de pessoa jurídica, especializada no fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para gestão pública, maior integração dos processos e maximização da eficiência administrativa, através da automação dos serviços da Casa. Informou ainda que o objeto possibilita mais agilidade na execução das tarefas entre os setores, por meio da implantação de módulos nos sistemas integrados entre si, e que funcionam de forma automatizada permitindo maior segurança entre os usuários, para alimentação das informações e dados de interesse público, melhor controle, padronização e acompanhamento de procedimentos da gestão pública. Considerou-se ainda a necessidade de melhoria e expansão das funcionalidades do sistema que já é utilizado pela Câmara há mais de 10 (dez) anos e a incorporação do módulo de contabilidade, visando atender às demandas crescentes e complexas nessa área, garantindo uma gestão financeira mais eficiente e alinhada às normativas atuais. Tendo em vista, que essa atualização é crucial para melhorar processos, promover a agilidade e transparência, bem como garantir a conformidade com as exigências legais, contribuindo para a eficácia contínua das operações.

Ato seguinte, o Presidente despachou os autos aprovando o Termo de Referência e autorizando a abertura do procedimento.

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício solicitando Proposta e os documentos referentes à contratação; o Ofício de resposta ao expediente da Secretaria contendo os documentos pertinentes a empresa, os documentos pessoais do proprietário, os Atestados de Capacidade Técnica, as declarações pertinentes, as Certidões de Regularidade Fiscal; a Portaria que Designou a CPL; a Análise da Proposta de Trabalho; o Ofício de consulta de disponibilidade de dotação orçamentária para fazer frente às futuras despesas e o Ofício de resposta confirmando a disponibilidade; a Declaração de Adequação Financeira Orçamentária e a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação e o Relatório da CPL; e, a minuta do Contrato Administrativo.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Parecer Jurídico

Nº-01.19/2023

Código verificador: 1579.005.1223-3

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

.....

Noutro giro, que se pese o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva os casos especificados na legislação em que o dever de licitar não será exigido.

No mesmo sentido, a Lei que estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Federal nº 8.666/93), ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim prevê em seu art. 2º:

Art. 2ª As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.** (Destacamos)

No caso dos autos, pretende-se a realização de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no caput do art. 25 da Lei Federal nº-8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

....

(Destacamos)

Tem de reconhecer-se, portanto, que é dever do legislador infraconstitucional prever as hipóteses de contratação direta, atentando para os casos onde realizar prévia licitação comprometeria os valores da República, da moralidade e da isonomia.

Diante disso, poderia se concluir com a constatação de que a maior peculiaridade da disciplina constitucional não consiste em “permitir” contratações diretas como exceção à regra geral da prévia licitação. Essa solução impunha-se como derivação direta e inafastável dos princípios constitucionais.

Dá-se extrai que a contratação direta, sem licitação, envolve o compromisso da Constituição com a aplicação da melhor solução para o caso concreto. O instituto da contratação direta se enquadra no mesmo âmbito da discricionariedade administrativa. Em todos os casos,



Parecer Jurídico

Nº-01.19/2023

Código verificador: 1579.005.1223-4

trata-se da impossibilidade de uma disposição normativa impor, exaustiva e aprioristicamente, uma solução determinada para problemas que podem configurar-se na realidade social com as mais variadas características. Trata-se, portanto, a imposição normativa de que o aplicador do Direito adote, no caso concreto, a melhor solução possível.

Sobre a **RAZÃO DA ESCOLHA**, preceituada no II do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, esta está caracterizada pelo fato de a ASPEC INFORMATICA ser o sistema de execução orçamentária e financeira, licitatório, patrimonial etc., utilizado há mais de 10 (dez) anos.

Assim, em observando ao que impõe o §6º, do art. 48, da Lei Federal nº 101/2000, os módulos de sistemas integrados de portal da transparência, licitações, contratos, notas fiscais e patrimônio, devem ter compatibilidade com o referido sistema contabilidade, de modo que venha assegurar a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; das prestações de contas e o respectivo parecer prévio; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e das versões simplificadas desses documentos, garantindo desta forma os efetivos instrumentos de transparência da gestão fiscal, o que deixa claro a inviabilidade de competição, já que a empresa ASP-Automação, Serviços e Produtos de Informática LTDA, CNPJ/MF: 02.288.268/0001-04, cumpre satisfatoriamente as necessidade do Órgão e o cumprimento da Lei Federal nº 101/2000, e integraliza os sistemas utilizados pela Prefeitura Municipal de Paragominas, com o sistema da Câmara Municipal.

Além dos aspectos técnicos supracitados, mesmo sem a obrigatoriedade legal, cumpri-nos destacar que consta no procedimento a existência da notória especialização da empresa que se pretende contratar.

Indubitavelmente, no caso dos autos, o objeto pretendido, além de não poder ser escolhido por critérios objetivos, trata-se de um serviço/locação que é revestido de especial complexidade que exige conectividade e compatibilidade de sistemas, que só existe um prestador que é capaz de realizar.

Anota-se que a contratada presta serviços à própria Câmara Municipal de Paragominas e para diversos municípios do Estado do Pará, assim observo que os interesses da Casa de Leis e o interesse público sempre foram atendidos.

Em tempo, verificamos que a minuta contratual encaminhada para análise atende às disposições da Lei Federal nº 8.666/93. Por último, verificamos que existe a demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço de mercado, ficando atendido o requisito previsto no III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº 069/2023-CMP, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como **OPINA** pela possibilidade jurídica na realização da contratação direta da ASP AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA



RAFAEL SUZUKI
SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA
CNPJ: 31.157.232/0001-81

Parecer Jurídico

Nº-01.19/2023

Código verificador: 1579.005.1223-5

LTDA, CNPJ/MF: 02.288.268/0001-04, no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 19 de dezembro de 2023.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81
RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI
Resp. Técnico - OAB/PA 20.328